



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.970 - SC (2010/0114565-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALICE HELER ZIMERMANN
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Fundado o aresto recorrido em fundamento exclusivamente constitucional (princípios constitucionais da legalidade e do limite no poder regulamentar), revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.970 - SC (2010/0114565-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALICE HELER ZIMERMANN
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (I) ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 85/STF. PRECEDENTE: RESP. 1.213.001/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.3.2011. (II) IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.206.448/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 16.6.2011. (III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM CONDENAÇÕES AO PAGAMENTO DE PARCELAS SUCESSIVAS E POR TEMPO INDETERMINADO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. PRECEDENTE: EDCL NO RESP. 1.114.954/RS, REL. MIN. CONV. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 10.10.2011. (IV) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º.-A do CPC (fls. 330).

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o cerne da controvérsia está relacionado com a aplicação de dispositivos de leis e não apenas na Constituição Federal. Aduz, ainda, a impossibilidade da adoção dos parâmetros remuneratórios das FC-3 e FC-1 devida ao servidor de carreira do Poder Judiciária da União no cálculo da função comissionada dos escrivães eleitorais e chefes de cartórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.970 - SC (2010/0114565-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALICE HELER ZIMERMANN
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Fundado o aresto recorrido em fundamento exclusivamente constitucional (princípios constitucionais da legalidade e do limite no poder regulamentar), revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.*

2. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, o Tribunal de origem apreciou a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional (princípios constitucionais da legalidade e do limite no poder regulamentar), cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ESCRIVÃES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECEBIMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MP 2.180/2001. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

(...).

3. No que tange a alegação de constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 158/02 e da Resolução n. 19.784/97, ambas do TSE, embora a recorrente tenha apontado violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, nota-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais (com amparo nos princípios da legalidade, moralidade e demais garantias expostas nos artigos 5º, inc. LXXIII, e 37 da Constituição da República). Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, cuja atribuição é a análise de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

(...).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não provido (REsp. 1.213.001/RS, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.3.2011).

3. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0114565-1

**AgRg no
REsp 1.198.970 / SC**

Número Origem: 200572100007975

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALICE HELER ZIMERMANN
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALICE HELER ZIMERMANN
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.